



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 28 / 06 / 19 99
C	
	Rubrica

Processo : 13936.000259/95-02  
Acórdão : 201-72.145

Sessão : 15 de outubro de 1998  
Recurso : 100.236  
Recorrente : FELÍCIA M. KEUL  
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

**ITR - EXERCÍCIO DE 1994 - Não incide, na espécie, o disposto no art. 147, § 1º, do CTN, em face da impugnação oferecida pela contribuinte. O Laudo anexado aos autos pela recorrente não satisfaz as exigências da Lei nº 8.847/94. Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por:  
**FELÍCIA M. KEUL.**

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala de Sessões, em 15 de outubro de 1998

Luiza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta**

Geber Moreira  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Ana Neyle Olímpio Holanda e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/cf/gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 13936.000259/95-02  
**Acórdão :** 201-72.145  
**Recurso :** 100.236  
**Recorrente :** FELÍCIA M. KEUL

### RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR GEBER MOREIRA

Reporto-me ao Relatório de fls. 39.

Pedida através de impugnação de estilo a retificação do VTN e a exclusão da Contribuição à CNA, a Autoridade Monocrática acolheu parcialmente a manifestação da contribuinte, para declarar que cabe retificar o lançamento uma vez que o processamento de dados não importou da DITR (fls. 20 e 24) a informação sobre áreas florestadas com essências nativas (linha 33) originando, assim, tributação de áreas isentas que corresponderiam a 4,8ha da propriedade.

Insiste, porém, a Recorrente na revisão do valor do ITR sobre a área remanescente ao argumento de que o valor do imóvel está muito acima da realidade constatada na região e, também, no não pagamento da Contribuição à CNA, por ser o trabalho na propriedade realizado em regime familiar.

Não satisfeito com a Declaração de fls.05, como, também, com o Laudo de fls. 14/16, que informam valores de terra nua inferiores aos que foram lançados, baixei os autos em diligência para que viesse ao processo Laudo de Avaliação emitido nos termos preconizados pela Lei nº 8.847/94.

Como resultado da Diligência veio aos autos o Documento de fls. 46, firmado por Engenheiro Agrônomo, inservível a finalidade colimada, por não conter o dado principal objetivado pela diligência, qual seja, o VTNm do imóvel em questão.

No tocante à CNA restou preclusa, na espécie, o direito da Recorrente, por não questionado o valor da mencionada contribuição na Impugnação de fls. 12.

Isto posto, conheço do recurso mas lhe nego provimento.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1998

  
 GEBER MOREIRA